

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Presidência**

Decisão FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 01/2023

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2023.

Nos termos do item 5.4.3 do Edital Fhemig para contrato de gestão no. 02/2023, tendo em vista análise das razões apresentadas no pedido de Impugnação 01 (ID. 70853584), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br, conforme previsto no item 5.4 do Edital e interposto pela Fundação Cristiano Varella, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ nº. 00.961.315/0001-03, pelo seu Diretor Superintendente, Sr. Sérgio Dias Henriques, CPF nº. 049.424.318-08, considerando o teor do documento Nota Técnica no 1/FHEMIG/DPAR/GIP/2023 (ID 70940050), e Nota Jurídica 982/2023 (ID. 71018710), emitida pela Procuradoria da Fhemig acerca dos argumentos apresentados, concluo pelo deferimento parcial do pedido de Impugnação 01 ao Edital Fhemig para contrato de gestão no. 02/2023.

**Diante disso, decido que o Edital deverá ser retificado e republicado.**

Atenciosamente,

**Renata Ferreira Leles Dias**

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 07/08/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **71067468** e o código CRC **0374BDA5**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais****Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias/Gerência de Implementação de Parcerias****Nota Técnica nº 1/FHEMIG/DPAR/GIP/2023****PROCESSO Nº 2270.01.0046914/2023-64****MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 01 DE 2023 DA DIRETORIA DE CONTRATUALIZAÇÃO, FATURAMENTO E PARCERIAS PARA SUBSIDIAR DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01 AO EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO nº 02/2023**

Em atenção ao Pedido de Impugnação 01 ao Edital Fhemig para contrato de gestão nº 02/2023 (ID 69746219), recebido via e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br conforme previsto no item 5.4 do Edital, e interposto pela Fundação Cristiano Varella, Fundação Pública de Direito Privado, entidade filantrópica certificada pelo CEBAS - SAUDE, inscrita no CNPJ nº. 00.961.315/0001-03, com sede em Muriaé/MG, na Av. Cristiano Ferreira Varella, nº 555, Universitário, CEP: 36888-233, por intermédio de seu Diretor Superintendente, ora representante legal, Sr. Sérgio Dias Henriques, manifestamo-nos no sentido de enfrentar, com os argumentos técnicos, os questionamentos levantados, de forma a esclarecer tecnicamente pontos do processo de seleção pública, no âmbito do Edital.

A legislação que disciplina o conteúdo do Edital Fhemig para contrato de Gestão nº 02/2023 e a instrução do referido processo de seleção pública é a Lei Estadual nº 23.081/2018 que institui o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, do Decreto Estadual nº 47.553 que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social, e do Decreto Estadual nº. 47.742/2019 que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social.

**Sobre a Motivação 1:**

*“O valor previsto na cláusula 2.5 prevê o montante de R\$ 33.850.962,70. Em sequência, a cláusula 2.5.1 diz que neste valor considera a cessão especial de todos os servidores efetivos. Em contraponto, temos a redação da cláusula 12.14.1 (página 26), que diz que o ônus será da fhemig. Dessa forma, gerou um dever de esclarecimento: O valor da 2.5 que será repassado, teremos a obrigação de pagar os servidores com ele ou o valor da 2.5 não está comprometido com o pagamento dos servidores? Se a resposta for que o valor da 2.5 é para pagar os servidores, realizamos neste ato a impugnação do edital sobre esse aspecto, uma vez que o número de servidores, perante o valor de suas remunerações, compromete mais de 80% do valor mensal atribuído, inviabilizando a execução do contrato gestão. Dessa forma, solicita aumento no valor de repasse proporcional a folha de pagamento dos servidores em até 24 meses.”*

Conforme disposto no Edital, item 6.1.16 do Anexo IV, Minuta do Contrato de Gestão, é responsabilidade da Fhemig realizar o pagamento dos servidores em cessão especial para a Organização Social. Ou seja, o valor previsto na cláusula 2.5 de R\$ 33.850.962,70, para custeio da Casa de Saúde Padre Damião, não considera o pagamento de servidores em cessão especial. Portanto, é inviável o acolhimento da impugnação, na medida em que restou devidamente esclarecido que é ônus da Fhemig o pagamento dos servidores em cessão especial para a Organização Social.

### **Sobre a Motivação 2:**

*“Em razão da visita técnica, foi possível constatar que o prédio da Fhemig não possui alvará sanitário, auto de vistoria técnica do corpo de bombeiro - AVCB e nem estrutura para recebê-los. Por isso, impugnação ao edital neste item sobre a obrigatoriedade de consegui-los, pois se trata de objetivo impossível durante a execução do contrato. Em razão do planejamento de reformas que deverão ser realizadas para adequá-los, que ultrapassará o prazo de 2 anos, em virtude dos critérios para conseguir o AVCB e Alvará Sanitário” ;*

Reiteramos que a construção do Edital de seleção pública seguiu os procedimentos estabelecidos pela Lei Estadual nº. 23.081/2021 e seus regulamentos e se baseou em estudo de viabilidade, apresentado pela Fhemig à Seplag, conforme o art. 58 Lei Estadual nº 23.081/2018 e Art. 10 do Decreto Estadual nº 47.553/2018.

A celebração do contrato de gestão busca o aprimoramento e a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde. A expectativa é que a gestão da Casa de Saúde Padre Damião e a execução de seus serviços pela Organização Social amplie a oferta de serviços ao cidadão e melhore a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do SUS com assistência humanizada, através da otimização do uso de recursos públicos, redução de desperdícios, redução do custo administrativo e com a implantação de um modelo de gerenciamento voltado para resultados.

Neste íterim, o Estudo de Viabilidade que embasou a elaboração do Edital foi construído com a participação das áreas técnicas afins, que, por meio de experiências pregressas, avaliações e pesquisas, consideraram que os prazos declinados serão suficientes a consecução do objeto da seleção.

Ressalta-se que a impugnante não logrou êxito em demonstrar que o prazo assinalado é insuficiente para o cumprimento das obrigações impostas no item 3.16.12, se limitando apenas trazer o aludido argumento.

De mais a mais, a minuta do contrato de gestão, anexo IV do Edital, previu a possibilidade, em casos específicos e fundamentados, de alterações.

Assim, considerando o amplo estudo de viabilidade realizado e ausência de fundamentação circunstanciada, entendemos ser inviável o acatamento da impugnação.

### **Sobre a Motivação 3:**

*“ANEXO II - PROGRAMA DE TRABALHO - LAUDA 185 - 4. QUADRO DE PRODUTOS: Item 1.1. Impugnamos o referido item pela impossibilidade de implantar em até 3 meses. Solicitamos ampliação do prazo para até 6 meses”;*

Aduz a Impugnante que o prazo assinalado no Produto "1.1 – Implantar a codificação do Diagnosis Related Groups – DRG (em até 3 meses)" não é suficiente e requer a dilação do prazo por até 06 meses.

Inicialmente cabe frisar que a *Diagnosis Related Groups - DRG Brasil* é um sistema de classificação de pacientes capaz de definir a complexidade dos casos atendidos pelo serviço de saúde, e a partir disso estruturar todo um escopo de monitoramento de desempenho e qualidade da assistência, e o objetivo

do produto é fornecer instrumentos para gestão da qualidade do resultado assistencial, considerando a condição clínica/cirúrgica dos pacientes admitidos, bem como os desfechos assistenciais.

A Fhemig, por sua vez, já possui a licença para o sistema e caberá a entidade parceira apenas viabilizar a codificação em termos logísticos. Neste sentido a Fhemig possui expertise na implantação do citado sistema, e o estudo de viabilidade, ao inserir o aludido produto e estabelecer o prazo, o fez com base em investigação cuidadosa e na experiência adquirida na implantação do sistema em outras Unidades da Rede Fhemig.

Dessa forma, como no item anterior a Impugnante não demonstrou de forma circunstanciada que o prazo declinado é exíguo para o cumprimento da obrigação. Portanto, não restou justificado o porquê da dilação de prazo, ou seja, qual fator poderia impactar diretamente na impossibilidade de cumprir o prazo assinalado, o que leva à inviabilidade de acolhimento da Impugnação.

#### **Sobre a Motivação 4:**

*“ANEXO II - PROGRAMA DE TRABALHO - LAUDA 185 - 4. QUADRO DE PRODUTOS: Item 1.9. Impugnamos o referido item pela impossibilidade de abertura de residência multiprofissional em até 12 meses, em virtude do fechamento pelo ministério da saúde de novos serviços. Nossa instituição está há 5 anos tentando abertura, mas eles não liberam por estar suspenso novas residência multi”;*

Esclarecemos, primeiramente, que o produto 1.9 *“Implantar Residência Multiprofissional (em até 12 meses)”* do Edital Fhemig nº. 02/2023 trata-se da implantação das condições necessárias para contemplar os critérios impostos pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.

Destarte, este produto tem como finalidade tornar a CSPD uma unidade apta para submissão do projeto de Residência Multiprofissional à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde quando oportuno.

Ao avaliar o questionamento da impugnante, identificou-se que a Fonte de Comprovação do Produto 1.9 *“Implantar Residência Multiprofissional (em até 12 meses)”* depende da abertura de Editais pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde e não somente da atuação do parceiro em viabilizar as condições necessárias para implantação da Residência Multiprofissional.

Isto posto, entendemos ser viável a adequação do Edital, para fazer constar:

#### **Onde se lê:**

Produto 1.9 – Implantar Residência Multiprofissional (em até 12 meses)

Descrição: Hospitais de Ensino (HE) são pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, os quais devem possuir qualificação assistencial e gerencial, bem como integração aos demais pontos de atenção como requisitos para a boa prática do ensino e da pesquisa de interesse para o SUS. Nessa perspectiva, dentro do planejamento da FHEMIG para expansão de residências profissionais, estabeleceu-se para a CSPD a implementação da Residência Multiprofissional, dada a consonância com o perfil da Unidade e a necessidade de formação desse tipo de profissional especialista.

Critério de Aceitação: Implantação da Residência Multiprofissional na CSPD.

Fonte de Comprovação: Ato autorizativo emitido pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).

#### **Leia-se:**

Produto 1.9 – Viabilizar condições para implantar a Residência Multiprofissional (em até 12 meses)

Descrição: Hospitais de Ensino (HE) são pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, os quais devem possuir qualificação assistencial e gerencial, bem como integração aos demais

pontos de atenção como requisitos para a boa prática do ensino e da pesquisa de interesse para o SUS. Nessa perspectiva, dentro do planejamento da FHEMIG para expansão de residências profissionais, estabeleceu-se para a CSPD a implementação da Residência Multiprofissional, dada a consonância com o perfil da Unidade e a necessidade de formação desse tipo de profissional especialista.

**Critério de Aceitação:** Implantação de todos os critérios impostos pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde para a seleção de Programas de Residências Multiprofissionais.

**Fonte de Comprovação:** Documento emitido pelas áreas competentes da Fhemig atestando que os requisitos foram cumpridos.

### **Sobre a Motivação 5:**

*“ANEXO II - PROGRAMA DE TRABALHO - LAUDA 185 - 4. QUADRO DE PRODUTOS: I Item 1.10. Impugnamos o referido item pela impossibilidade de obtenção da ONA NÍVEL 2 em até 21 meses, pois o prazo é muito curto. Porque o ONA NÍVEL 1 demanda estrutura física que ora a fhemig não possui (constado na visita técnica) e o NÍVEL 2 é o cumprimento de padrões de qualidade e segurança fica prejudicado por não obtermos as estruturas adequadas”;*

Conforme descrito no Manual Brasileiro de Acreditação para Organizações Prestadoras de Serviços de Saúde, o nível 1, que tem como princípio a Segurança, contempla “o atendimento aos requisitos de segurança e qualidade na assistência prestada ao cliente, nas especialidades e nos serviços da organização de saúde a ser avaliada, com os recursos humanos compatíveis, com a complexidade, qualificação adequada do profissional e responsável técnico com habilitação correspondente para as áreas de atuação institucional”; o nível 2, que atende pelo princípio da Gestão Integrada, contempla “evidências de interação entre os processos bem como o acompanhamento e avaliação dos seus resultados, alinhado as estratégias definidas, promovendo ações de melhoria”.

A busca pelo cumprimento dos requisitos em ambos os níveis, especialmente nível 2, podem ser iniciadas desde o primeiro dia do termo de parceria, independente das adequações necessárias, uma vez que, mais que infraestrutura, visam promover o desenho, a interação e a melhoria dos processos, em concordância com o planejamento estratégico institucional. Assim, obras ou outras adequações relacionadas à infraestrutura podem ser realizadas concomitantemente ao aprimoramento do sistema de gestão da qualidade

Desta maneira, entende-se que o empenho de esforços simultâneos de todos os atores envolvidos para atendimento aos níveis 1 e 2 da Acreditação torna possível o cumprimento do prazo estipulado. Contudo, ressalta-se que a minuta do contrato de gestão, previu, em casos específicos e fundamentados, a possibilidade de alterações caso necessário.

Entende-se, por fim, que a impugnante não demonstrou que o prazo assinalado é insuficiente para o cumprimento das obrigações, não procedendo, portanto, a impugnação realizada.

### **Sobre a Motivação 6:**

*“ANEXO II - PROGRAMA DE TRABALHO - LAUDA 185 - 4. QUADRO DE PRODUTOS: I item 2.4 - impugnamos o referido item pela impossibilidade de formulação de projetos de reforma em até 3 meses, pois só é possível estruturar os projetos em até 6 meses. Em razão da análise técnica que deverá ser realizada e os prazos para produção e habilitação dos projetos”.*

Ressalta-se, primeiramente que o item 2.4 compõe o ANEXO IV - 4. QUADRO DE PRODUTOS, e não o ANEXO II, como citado na Impugnação. Lado outro, como nos itens anteriores, a impugnante não trouxe à baila quaisquer elementos técnicos que pudessem fundamentar sua alegação, não merecendo portanto acolhida.

Para mais, a Minuta do Contrato de Gestão- ANEXO IV- Cláusula 4ª, contempla a possibilidade de alteração de prazos, em situações específicas e pontuais, mediante justificativa.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto nesta Nota Técnica, opinamos pela procedência parcial da Impugnação, apenas para adequar o produto "1.9 - Implantar Residência Multiprofissional (em até 12 meses)" do Edital Fhemig nº. 02/2023, nos termos da fundamentação supra.

É como nos manifestamos.

**Pedro Henrique Pimenta Silveira Crespo**

**Gerente de Implementação de Parcerias**

**Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias**

**Diana Martins Barbosa**

**Diretora**

**Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias**



Documento assinado eletronicamente por **Diana Martins Barbosa, Diretor (a)**, em 04/08/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Pimenta Silveira Crespo, Gerente**, em 04/08/2023, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70940050** e o código CRC **41C8075D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0046914/2023-64

**Procedência:** FHEMIG/Presidência

**Interessado:** FHEMIG/Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias/Gerência de Implementação de Parcerias.

**Data:** 07 de agosto de 2023.

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Convênios e Congêneres. Impugnação a Edital de Processo Seletivo para Contrato de Gestão.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONVÊNIOS E CONGÊNERES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 02/2023 PARA CONTRATO DE GESTÃO.

**Referências Normativas:** Lei Estadual nº. 23.081/2018; Decreto Estadual nº. 47.553/2018.

### Nota Jurídica 982/2023

#### I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Presidência da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig (70884860) solicitando o posicionamento desta Procuradoria em relação à impugnação ao Edital Fhemig para contrato de gestão nº 02/2023 (70853584) apresentada em 31 de julho de 2023 pela Fundação Cristiano Varella, Fundação Pública de Direito Privado, entidade filantrópica inscrita no CNPJ nº. 00.961.315/0001-03, com sede em Muriaé/MG, na Av. Cristiano Ferreira Varella, nº 555, Universitário, CEP: 36888-233.

2. O Diretor Superintendente, Sr. Sérgio Dias Henriques, CPF nº. 049.424.318-08, representante legal da entidade privada, através do e-mail id. 70853584 opôs impugnação face o Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº. 02/2023 apresentando os seguintes questionamentos para a Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias / Gerência de Implementação de Parcerias da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais:

*1 - ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - EDITAL - PROCESSO DE SELEÇÃO - LAUDA 5 - CLÁUSULA 2.5 E 2.5.1.*

*Questionamento: O valor previsto na cláusula 2.5 prevê o montante de R\$ 33.850.962,70. Em sequência, a cláusula 2.5.1 diz que neste valor considera a*

*cessão especial de todos os servidores efetivos. Em contraponto, temos a redação da cláusula 12.14.1 (pagina 26), que diz que o ônus será da fhemig. Dessa forma, gerou um dever de esclarecimento: O valor da 2.5 que será repassado, teremos a obrigação de pagar os servidores com ele ou o valor da 2.5 não está comprometido com o pagamento dos servidores?*

*Se a resposta for que o valor da 2.5 é para pagar os servidores, realizamos neste ato a impugnação do edital sobre esse aspecto, uma vez que o número de servidores, perante o valor de suas remunerações, compromete mais de 80% do valor mensal atribuído, inviabilizando a execução do contrato gestão. Dessa forma, solicita aumento no valor de repasse proporcional a folha de pagamento dos servidores em até 24 meses.*

## **2 - ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO - ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA - LAUDA 62 - CLÁUSULA 3.16.12.**

*QUESTIONAMENTO: Em razão da visita técnica, foi possível constatar que o prédio da Fhemig não possui alvará sanitário, auto de vistoria técnica do corpo de bombeiro - AVCB e nem estrutura para recebê-los. Por isso, impugnação ao edital neste item sobre a obrigatoriedade de consegui-los, pois se trata de objetivo impossível durante a execução do contrato. Em razão do planejamento de reformas que deverão ser realizadas para adequá-los, que ultrapassará o prazo de 2 anos, em virtude dos critérios para conseguir o AVCB e Alvará Sanitário.*

## **3 - IMPUGNAÇÃO - ANEXO II - PROGRAMA DE TRABALHO - LAUDA 185 - 4. QUADRO DE PRODUTOS:**

*1. item 1.1. Impugnamos o referido item pela impossibilidade de implantar em até 3 meses. Solicitamos ampliação do prazo para até 6 meses;*

*1. item 1.9. Impugnamos o referido item pela impossibilidade de abertura de residência multiprofissional em até 12 meses, em virtude do fechamento pelo ministério da saúde de novos serviços. Nossa instituição está há 5 anos tentando abertura, mas eles não liberam por estar suspenso novas residencia multi.*

*1. Item 1.10. Impugnamos o referido item pela impossibilidade de obtenção da ONA NÍVEL 2 em até 21 meses, pois o prazo é muito curto. Porque o ONA NÍVEL 1 demanda estrutura física que ora a fhemig não possui (constado na visita técnica) e o NÍVEL 2 é o cumprimento de padrões de qualidade e segurança fica prejudicado por não obtermos as estruturas adequadas.*

*1. item 2.4 - impugnamos o referido item pela impossibilidade de formulação de projetos de reforma em até 3 meses, pois só é possível estruturar os projetos em até 6 meses. Em razão da análise técnica que deverá ser realizada e os prazos para produção e habilitação dos projetos.*

3. Em resposta aos questionamentos apresentados pela entidade privada em sede de impugnação ao Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 02/2023, a Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias / Gerência de Implementação de Parcerias da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais apresentou seu posicionamento técnico através da Nota Técnica nº 1/FHEMIG/DPAR/GIP/2023 (70940050) posicionando-se em relação aos questionamentos apresentados pelo impugnante:

### **Sobre a Motivação 1:**



(...)

*Conforme disposto no Edital, item 6.1.16 do Anexo IV, Minuta do Contrato de Gestão, é responsabilidade da Fhemig realizar o pagamento dos servidores em cessão especial para a Organização Social. Ou seja, o valor previsto na cláusula 2.5 de R\$ 33.850.962,70, para custeio da Casa de Saúde Padre Damião, não considera o pagamento de servidores em cessão especial. Portanto, é inviável o acolhimento da impugnação, na medida em que restou devidamente esclarecido que é ônus da Fhemig o pagamento dos servidores em cessão especial para a Organização Social.*

### **Sobre a Motivação 2:**

(...)

*Reiteramos que a construção do Edital de seleção pública seguiu os procedimentos estabelecidos pela Lei Estadual nº. 23.081/2021 e seus regulamentos e se baseou em estudo de viabilidade, apresentado pela Fhemig à Seplag, conforme o art. 58 Lei Estadual nº 23.081/2018 e Art. 10 do Decreto Estadual nº 47.553/2018.*

*A celebração do contrato de gestão busca o aprimoramento e a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde. A expectativa é que a gestão da Casa de Saúde Padre Damião e a execução de seus serviços pela Organização Social amplie a oferta de serviços ao cidadão e melhore a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do SUS com assistência humanizada, através da otimização do uso de recursos públicos, redução de desperdícios, redução do custo administrativo e com a implantação de um modelo de gerenciamento voltado para resultados.*

*Neste íterim, o Estudo de Viabilidade que embasou a elaboração do Edital foi construído com a participação das áreas técnicas afins, que, por meio de experiências pregressas, avaliações e pesquisas, consideraram que os prazos declinados serão suficientes a consecução do objeto da seleção.*

***Ressalta-se que a impugnante não logrou êxito em demonstrar que o prazo assinalado é insuficiente para o cumprimento das obrigações impostas no item 3.16.12, se limitando apenas trazer o aludido argumento.***

*De mais a mais, a minuta do contrato de gestão, anexo IV do Edital, previu a possibilidade, em casos específicos e fundamentados, de alterações.*

***Assim, considerando o amplo estudo de viabilidade realizado e ausência de fundamentação circunstanciada, entendemos ser inviável o acatamento da impugnação.***

***(Destacamos)***

### **Sobre a Motivação 3:**

(...)

*Aduz a Impugnante que o prazo assinalado no Produto "1.1 – Implantar a codificação do Diagnosis Related Groups – DRG (em até 3 meses)" não é suficiente e requer a dilação do prazo por até 06 meses.*

*Inicialmente cabe frisar que a Diagnosis Related Groups - DRG Brasil é um sistema de classificação de pacientes capaz de definir a complexidade dos casos atendidos pelo serviço de saúde, e a partir disso estruturar todo um escopo de monitoramento de desempenho e qualidade da assistência, e o objetivo do produto é fornecer instrumentos para gestão da qualidade do resultado assistencial, considerando a*

*condição clínica/cirúrgica dos pacientes admitidos, bem como os desfechos assistenciais.*

***A Fhemig, por sua vez, já possui a licença para o sistema e caberá a entidade parceira apenas viabilizar a codificação em termos logísticos. Neste sentido a Fhemig possui expertise na implantação do citado sistema, e o estudo de viabilidade, ao inserir o aludido produto e estabelecer o prazo, o fez com base em investigação cuidadosa e na experiência adquirida na implantação do sistema em outras Unidades da Rede Fhemig.***

***Dessa forma, como no item anterior a Impugnante não demonstrou de forma circunstanciada que o prazo declinado é exíguo para o cumprimento da obrigação. Portanto, não restou justificado o porquê da dilação de prazo, ou seja, qual fator poderia impactar diretamente na impossibilidade de cumprir o prazo assinalado, o que leva à inviabilidade de acolhimento da Impugnação.***

***(Destacamos)***

#### ***Sobre a Motivação 4:***

***(...)***

***Esclarecemos, primeiramente, que o produto 1.9 “Implantar Residência Multiprofissional (em até 12 meses)” do Edital Fhemig nº. 02/2023 trata-se da implantação das condições necessárias para contemplar os critérios impostos pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.***

***Destarte, este produto tem como finalidade tornar a CSPD uma unidade apta para submissão do projeto de Residência Multiprofissional à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde quando oportuno.***

***Ao avaliar o questionamento da impugnante, identificou-se que a Fonte de Comprovação do Produto 1.9 “Implantar Residência Multiprofissional (em até 12 meses)” depende da abertura de Editais pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde e não somente da atuação do parceiro em viabilizar as condições necessárias para implantação da Residência Multiprofissional. (Destacamos).***

***Isto posto, entendemos ser viável a adequação do Edital, para fazer constar:***

#### ***Onde se lê:***

***Produto 1.9 – Implantar Residência Multiprofissional (em até 12 meses)***

***Descrição: Hospitais de Ensino (HE) são pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, os quais devem possuir qualificação assistencial e gerencial, bem como integração aos demais pontos de atenção como requisitos para a boa prática do ensino e da pesquisa de interesse para o SUS. Nessa perspectiva, dentro do planejamento da FHEMIG para expansão de residências profissionais, estabeleceu-se para a CSPD a implementação da Residência Multiprofissional, dada a consonância com o perfil da Unidade e a necessidade de formação desse tipo de profissional especialista.***

***Critério de Aceitação: Implantação da Residência Multiprofissional na CSPD.***

***Fonte de Comprovação: Ato autorizativo emitido pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS).***

#### ***Leia-se:***

***Produto 1.9 – Viabilizar condições para implantar a Residência Multiprofissional (em até 12 meses)***

*Descrição: Hospitais de Ensino (HE) são pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde, os quais devem possuir qualificação assistencial e gerencial, bem como integração aos demais pontos de atenção como requisitos para a boa prática do ensino e da pesquisa de interesse para o SUS. Nessa perspectiva, dentro do planejamento da FHEMIG para expansão de residências profissionais, estabeleceu-se para a CSPD a implementação da Residência Multiprofissional, dada a consonância com o perfil da Unidade e a necessidade de formação desse tipo de profissional especialista.*

*Critério de Aceitação: Implantação de todos os critérios impostos pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde para a seleção de Programas de Residências Multiprofissionais.*

*Fonte de Comprovação: Documento emitido pelas áreas competentes da Fhemig atestando que os requisitos foram cumpridos.*

#### **Sobre a Motivação 5:**

(...)

*Conforme descrito no Manual Brasileiro de Acreditação para Organizações Prestadoras de Serviços de Saúde, o nível 1, que tem como princípio a Segurança, contempla “o atendimento aos requisitos de segurança e qualidade na assistência prestada ao cliente, nas especialidades e nos serviços da organização de saúde a ser avaliada, com os recursos humanos compatíveis, com a complexidade, qualificação adequada do profissional e responsável técnico com habilitação correspondente para as áreas de atuação institucional”; o nível 2, que atende pelo princípio da Gestão Integrada, contempla “evidências de interação entre os processos bem como o acompanhamento e avaliação dos seus resultados, alinhado as estratégias definidas, promovendo ações de melhoria”.*

*A busca pelo cumprimento dos requisitos em ambos os níveis, especialmente nível 2, podem ser iniciadas desde o primeiro dia do termo de parceria, independente das adequações necessárias, uma vez que, mais que infraestrutura, visam promover o desenho, a interação e a melhoria dos processos, em concordância com o planejamento estratégico institucional. Assim, obras ou outras adequações relacionadas à infraestrutura podem ser realizadas concomitantemente ao aprimoramento do sistema de gestão da qualidade*

*Desta maneira, entende-se que o empenhamento de esforços simultâneos de todos os atores envolvidos para atendimento aos níveis 1 e 2 da Acreditação torna possível o cumprimento do prazo estipulado. Contudo, ressalta-se que a minuta do contrato de gestão, previu, em casos específicos e fundamentados, a possibilidade de alterações caso necessário.*

***Entende-se, por fim, que a impugnante não demonstrou que o prazo assinalado é insuficiente para o cumprimento das obrigações, não procedendo, portanto, a impugnação realizada.***

***(Destacamos)***

#### **Sobre a Motivação 6:**

(...)

***Ressalta-se, primeiramente que o item 2.4 compõe o ANEXO IV - 4. QUADRO DE PRODUTOS, e não o ANEXO II, como citado na Impugnação. Lado outro, como nos itens anteriores, a impugnante não trouxe à baila quaisquer elementos técnicos que pudessem fundamentar sua alegação, não merecendo portanto acolhida.***

*Para mais, a Minuta do Contrato de Gestão- ANEXO IV- Cláusula 4ª, contempla a possibilidade de alteração de prazos, em situações específicas e pontuais, mediante justificativa. (Destacamos)*

## **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto nesta Nota Técnica, opinamos pela procedência parcial da Impugnação, apenas para adequar o produto "1.9 - Implantar Residência Multiprofissional (em até 12 meses)" do Edital Fhemig nº. 02/2023, nos termos da fundamentação supra.*

*(Destacamos).*

4. Eis o breve relato do que interessa.

## **II. PRELIMINARMENTE:**

### **II.I. LEGITIMIDADE:**

5. A impugnação/pedido de esclarecimentos foi encaminhada pela entidade privada para o e-mail da entidade pública, com a devida qualificação tanto da pessoa jurídica quanto do seu representante legal, observando o que dispõe o edital no item 5.4.1.:

*5.4.1. Os pedidos de esclarecimentos ou de impugnação acerca deste Edital poderão ser realizados por qualquer pessoa, física ou jurídica, e deverão ser, obrigatoriamente, encaminhados para o e-mail parceria@fhemig.mg.gov.br.*

6. Portanto, legítima e própria é a impugnação apresentada.

### **II.II. TEMPESTIVIDADE:**

7. O item 5.4. do Edital dispõe que:

*5.4. Até o 10º (décimo) dia útil antes do término do prazo para publicidade do Edital, os interessados poderão encaminhar pedidos de esclarecimento ou de impugnação.*

8. O Cronograma do Edital indica que a data de término do prazo para publicidade do Edital é o dia 07/08/2023. O 10º (décimo) dia útil antes do término do prazo indicado no cronograma para a publicidade do Edital, portanto, seria dia 24/07/2023.

9. Contudo, a impugnação/pedido de esclarecimento respeita o prazo que foi indicado no Cronograma publicado pela entidade pública, a saber:

Prazo para pedido de esclarecimentos	18/07/2023 a 31/07/2023
Prazo para pedido de impugnações	18/07/2023 a 31/07/2023

10. Diante do exposto, tempestiva é a manifestação apresentada pelo impugnante.

### III. DO MÉRITO:

11. É cediço que a licitação é a regra geral para as contratações realizadas pela Administração Pública, esse procedimento permite a igualdade de condições e de oportunidades, visando alcançar as propostas mais adequadas e vantajosas para o Poder Público, isto em estreita observância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, bem assim de outros princípios correlatos.

12. Não obstante, *in casu*, o Processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão formalizado pelo Edital Fhemig nº. 02/2023 não é regido pelo disposto na Lei Federal nº. 8.666/1993.

13. As legislações que disciplinam a forma e o conteúdo do Edital Fhemig nº 02/2023 para a instrução do processo de seleção pública em questão são:

- *Lei Estadual nº. 23.081/2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências;*

- *Decreto Estadual nº. 47.553/2018, que regulamenta a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social e a instituição do contrato de gestão e dá outras providências e;*

- *Decreto Estadual nº. 47.742/2019, que dispõe sobre a cessão especial de servidores civis ocupantes de cargos de provimento efetivo e de detentores de função pública da Administração Pública direta, autárquica e fundacional para a Organização Social e dá outras providências.*

14. O Decreto Estadual nº. 47.553/2018 é expresso em afastar a aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 nos contratos de gestão com Organizações Sociais, *in verbis*:

*Art. 101 – Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993, aos contratos de gestão regidos por este decreto (Decreto Estadual nº. 47.553/2018).*

15. A Lei nº 8.666/93 rege, predominantemente, relações entre contratantes e não as relações entre parceiros. Por isto, sustenta-se aqui a tese de que limitada é a aplicação da Lei nº 8.666/93 aos vínculos de parceria.

16. Neste sentido, relativamente à seleção do parceiro privado que com o Poder Público pretende celebrar um vínculo de colaboração, o procedimento a ser adotado para a escolha da entidade privada filantrópica não poderá, por evidente, basear-se na Lei nº 8.666/93, já que vocacionada à escolha de contratantes e não de parceiros.

17. Todavia, malgrado não se apliquem as disposições trazidas pela Lei Federal nº 8.666/93, empregam-se as diretrizes nela consagradas, projetando, no plano infraconstitucional, aqueles princípios jurídico-constitucionais, para o específico fim de, no bojo de um processo seletivo conduzido de forma pública, impessoal e baseado em critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento entre os participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas, seja escolhida a entidade privada filantrópica que melhor atenda às exigências da Administração Pública.

18. Pois bem, voltando à análise do caso concreto, do cotejo dos autos observa-se que a área técnica acolhe, parcialmente, a impugnação apresentada pela entidade privada, assim pronunciando a respeito:

***Diante do exposto nesta Nota Técnica, opinamos pela procedência parcial da Impugnação, apenas para adequar o produto "1.9 - Implantar Residência Multiprofissional (em até 12 meses)" do Edital Fhemig nº. 02/2023, nos termos da fundamentação supra. (Destacamos).***

19. Os questionamentos apresentados pela impugnante apresentam caráter eminentemente técnico e, no entender da Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias / Gerência de Implementação de Parcerias da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Nota Técnica nº 1/FHEMIG/DPAR/GIP/2023, id. 70940050), as manifestações apresentadas pela entidade privada não trouxeram à baila quaisquer elementos técnicos capazes de fundamentar as argumentações apresentadas na impugnação, ou então, não demonstraram com a devida robustez técnica que os prazos assinalados no edital seriam insuficientes para o cumprimento das obrigações estabelecidas no edital/minuta de contrato de gestão.

20. O **primeiro questionamento** apresentado, na verdade, é um pedido de esclarecimentos, que a área técnica cuidou de acolher elucidando que:

*Conforme disposto no Edital, item 6.1.16 do Anexo IV, Minuta do Contrato de Gestão, é responsabilidade da Fhemig realizar o pagamento dos servidores em cessão especial para a*

*Organização Social.*

21. Em relação ao **segundo questionamento** o impugnante informa que, após realizar visita técnica na Casa de Saúde Padre Damião *“foi possível constatar que o prédio da Fhemig não possui alvará sanitário, auto de vistoria técnica do corpo de bombeiro - AVCB e nem estrutura para recebê-los”*. Em razão disto, impugnou o edital do Processo de Seleção aduzindo que seria impossível consegui-los no prazo de 2 (dois) anos.

22. Sobre a questão, a área técnica posicionou-se no sentido de que, apesar da alegação, a impugnante não demonstrou tecnicamente e de forma efetiva que o prazo seria insuficiente para o cumprimento das obrigações estabelecidas e, assim, considerando o estudo de viabilidade realizado, ante a ausência de fundamentação circunstanciada, a área técnica não acatou o pedido de dilação de prazo formulado na impugnação.

23. O **terceiro questionamento** apresenta caráter eminentemente técnico, está relacionado ao prazo estabelecido no edital para a implantação da codificação Diagnosis Related Group – DRG, sistema de classificação de pacientes capaz de definir a complexidade dos casos atendidos pelo serviço de saúde, e a partir disso estruturar todo um escopo de monitoramento de desempenho e qualidade da assistência.

24. Sobre a questão, a área técnica explicou que não há pertinência no pedido de dilação do prazo estabelecido no edital porque a Fhemig já possui a licença para utilização do sistema, cabendo à entidade parceira *“apenas viabilizar a codificação em termos logísticos”*.

25. Sobre o **quarto questionamento** formulado, este foi acolhido pela área técnica da Fhemig, por isto, sugerimos à Presidente da Fhemig que acompanhe o entendimento da área técnica na adequação sugerida no item pertinente do edital.

26. Em relação ao **quinto questionamento** apresentado, sobre a Acreditação da unidade assistencial, este também apresenta caráter eminentemente técnico. No caso, a área técnica analisou o pedido formulado pela impugnante e concluiu que ela *“não demonstrou que o prazo assinalado é insuficiente para o cumprimento das obrigações, não procedendo, portanto, a impugnação realizada.”*

27. Sobre o **sexto questionamento**, no sentido de que seria impossível formular projeto de reforma em 3 meses, informando o impugnante que *“só é possível estruturar os projetos em até 6 meses”* a análise também demanda conhecimento técnico específico sobre o qual esta Procuradoria não reúne condições de opinar.

28. Do ponto de vista da área técnica em relação ao sexto questionamento apresentado pela impugnante, ela não foi capaz de trazer à baila elementos técnicos capazes de fundamentar a sua alegação, por isto, a impugnação não mereceu acolhida.

29. Também ressaltou a área técnica que, se identificada qualquer necessidade de alteração de prazos por circunstâncias técnicas, o Contrato de Gestão prevê a possibilidade de alteração desses prazos, em situações específicas e pontuais e mediante o registro das motivações suficientes e capazes de justificar tal alteração.

30. Neste contexto, é preciso ponderar que em face das disposições normativas da Lei Complementar Estadual nº 75/2004, da Lei Complementar Estadual nº 81/2004, da Lei Complementar Estadual nº 83/2005, da Lei Complementar Estadual nº 151/2019 e da Resolução AGE nº 93/2021, está afeto às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestarem consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico não lhes competindo adentrar à análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. Assim, torna-se inviável a análise pela Procuradoria em relação a aspectos técnicos, orçamentários e/ou financeiros.

31. Seguindo esses preceitos normativos, não compete à consultoria jurídica apontar ou definir a medida administrativa a ser adotada no caso concreto encaminhado para análise, sob pena de adentrar nas razões de conveniência e oportunidade do gestor público, ou seja, não é cabível interferência no mérito administrativo.

32. Não obstante, recomendamos à autoridade máxima da entidade pública que, ao decidir sobre a impugnação apresentada, leve em consideração o posicionamento apresentado pela área técnica em relação aos questionamentos formulados pela impugnante.

#### IV. CONCLUSÃO:

33. *Ex positis*, sopesando o que dos autos consta, **esta Procuradoria opina no sentido de que:**

- O primeiro questionamento apresentado pelo impugnante, na verdade, é um pedido de esclarecimentos, sobre o qual a área técnica, de certo modo, acolhe o pedido formulado e elucida que:

*Conforme disposto no Edital, item 6.1.16 do Anexo IV, Minuta do Contrato de Gestão, é responsabilidade da Fhemig realizar o pagamento dos servidores em cessão especial para a Organização Social.*

- Em consonância com a área técnica, esta Procuradoria manifesta-se de maneira favorável à adequação proposta em relação ao quarto questionamento apresentado pelo impugnante, cujo pedido foi acolhido pela área técnica da Fhemig, deste modo, sugere à Presidente da Fhemig que proceda à adequação nos exatos moldes sugeridos pela Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias / Gerência de Implementação de Parcerias da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.



- Em relação aos demais questionamentos formulados pela impugnante, esta Procuradoria opina pelo não provimento das impugnações tendo por base as argumentações apresentadas pela Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias / Gerência de Implementação de Parcerias da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

33. Assim é como manifesta esta Procuradoria.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2023.

Rafael Andrade Pinto Alves

Advogado-Fhemig

OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

**Aprovado, na data da assinatura eletrônica, por:**

João Viana da Costa

Procurador – Chefe da Fhemig

Procurador do Estado

OAB/MG 55.447 – MASP 387.445-0



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 07/08/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 07/08/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **71018710** e o código CRC **AF167412**.